EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.111 - PE (2013/0057884-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : LASTRO AGRICOLA S/A
ADVOGADO : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA E OUTRO(S) - PE014897
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP.

2. Quanto às alegações acerca da prejudicialidade do recurso especial e da responsabilização penal de pessoas jurídicas, mostra-se incabível a análise das irresignações, porquanto as matérias já foram debatidas por ocasião dos primeiros embargos declaratórios.

3. No tocante à dupla causa de interrupção da prescrição, não há, na hipótese, qualquer vício a ser sanado, pois as matérias foram decididas com a devida e clara fundamentação, mormente porque apresentada fundamentação idônea na decisão objurgada acerca dos marcos interruptivos da prescrição, consoante art. 117, I c/c § 1º, do CP.

4. Quanto ao recebimento da ação penal em face de outros codenunciados, melhor sorte também não lhe assiste, tendo em vista a existência de motivação específica em relação ao recebimento da ação penal contra as pessoas jurídicas e a impossibilidade da alteração da capitulação jurídica, na medida em que será melhor dirimida após o término da instrução processual e ainda pela necessidade de revolvimento fático-probatório, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Existindo fundamentação idônea na decisão objurgada, não se prestam os embargos de declaração para a rediscussão do acórdão recorrido quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por

unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator